



## **7. CONTRATOS BANCÁRIOS**

### **1. 1. RELAÇÃO JURÍDICA BANCÁRIA**

#### **1.1. CRITÉRIO OBJETIVO**

1.1.1. mobilização de recursos financeiros

#### **1.2. CRITÉRIO SUBJETIVO**

1.2.1. instituição financeira

## **2. 2. CONTRATO BANCÁRIO**

### **2.1. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (ART. 26 LEI 10.931/04)**

2.1.1. título de crédito

2.1.2. emitido por PJ ou PF

2.1.3. favorecido deve ser uma Instituição Financeira ou equiparada

2.1.4. promessa de pagamento em dinheiro

2.1.5. envolve qualquer modalidade de crédito

### **2.2. NATUREZA JURÍDICA**

#### **2.2.1. FORÇA EXECUTIVA (ART. 29)**

2.2.1.1. I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

2.2.1.1.1. \*\*STJ \*\* \*\*Súmula 233\*\* – O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Segunda Seção, julgado em 13/12/1999, DJ 08/02/2000, p. 264) \*\*Súmula 300\*\* – O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (Segunda Seção, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 425)

### **2.3. OUTRAS CÉDULAS DE CRÉDITO**

2.3.1. CRÉDITO RURAL

2.3.2. CRÉDITO COMERCIAL

2.3.3. CRÉDITO INDUSTRIAL

2.3.4. CRÉDITO IMOBILIÁRIO

## **3. 3. FORMAS DE CONTRATAÇÃO**

### **3.1. PRESENCIAL**

3.1.1. PESSOA ALFABETIZADA

### 3.1.2. PESSOA ANALFABETA

#### 3.1.2.1. Dever de informação (CDC + art. 1º da Resolução CMN n. 3.694/09)

##### DESTAQUES DA NORMATIVA DA RESOLUÇÃO CVM Nº 3.694/09:

art. 1º

- prestação de informações necessárias à livre escolha e tomada de decisões
- deve haver explicações de direitos e deveres;
- demonstração de custos, penalidades e riscos da operação;
- fornecimento (TEMPESTIVO) ao consumidor de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos às operações e serviços;
- redação clara, objetiva e adequada para permitir o entendimento do conteúdo e identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições;

#### 3.1.2.1.1. deve ser escrito (hipervulnerabilidade)

7. A adoção da forma escrita , com redação clara, objetiva e adequada, é fundamental para demonstração da efetiva observância, pela instituição financeira, do dever de informação, imprescindíveis à livre escolha e tomada de decisões por parte dos clientes e usuários (art. 1º da Resolução CMN n. 3.694/2009).

8. Nas hipóteses em que o consumidor está impossibilitado de ler ou escrever, acentua-se a hipossuficiência natural do mercado de consumo, inviabilizando o efetivo acesso e conhecimento às cláusulas e obrigações pactuadas por escrito, de modo que a atuação de terceiro (a rogo ou por procuração pública) passa a ser fundamental para manifestação inequívoca do consentimento.[...] (REsp 1868103/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

#### 3.1.2.1.1.1. aposição de digital tem valor?

10. A aposição de digital não se confunde, tampouco substitui a assinatura a rogo, de modo que sua inclusão em contrato escrito somente faz prova da identidade do contratante e da sua reconhecida impossibilidade de assinar.

[...]

(REsp 1868103/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

#### 3.1.2.1.1.2. pode ser feita a rogo

##### CÓDIGO CIVIL:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

#### 3.1.2.1.1.2.1. terceiro assina em nome do analfabeto

Trecho do voto vencedor:

[...]o \*\*terceiro\*\* , ao comparecer ao ato negocial solene, o faz no estrito interesse daquele que auxilia e que se encontra impossibilitado de assinar. \*\*Deve\*\* \*\*ser, por isso, pessoa de estrita confiança do contratante\*\* e por si indicado, além de ser o terceiro identificado também no momento da prática do ato.

[...]

intervindo no negócio jurídico \*\*terceiro de confiança\*\* da pessoa analfabeta, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, compensa-se, em algum grau, o desequilíbrio inicial entre os contratantes, diminuindo a assimetria informacional existente entre eles.[...] (REsp 1868099/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

### 3.1.2.1.1.2.2. duas testemunhas

## 3.2. ELETRÔNICA

**RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIPTOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES.**

1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas.
2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior.
3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual.
4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico.
5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados.
6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos.
7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução.
8. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

(REsp 1495920/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 07/06/2018)

### 3.2.1. SARB 13/2014

#### 3.2.1.1. CAIXAS DE AUTOATENDIMENTO (ATM)

#### 3.2.1.2. DISPOSITIVOS MÓVEIS

##### 3.2.1.2.1. DUPLA AUTENTICAÇÃO

###### 3.2.1.2.1.1. aceitação das condições da oferta

3.2.1.2.1.1.1. acesso ao resumo contratual (SARB 12/2014)

3.2.1.2.1.1.1. Art. 4º O resumo contratual deverá conter, sem prejuízo de outras complementações pelas Signatárias, as seguintes informações econômicas e de direitos dos consumidores: I – Econômicas da transação, que compreenderá: a. valor do empréstimo contratado pelo consumidor (valor entregue em conta e eventuais IOF + tarifas + seguros); b. valor a ser recebido pelo consumidor; c. valor das tarifas cobradas; d. valor dos tributos incidentes; e. eventual valor da contratação do seguro; f. outros valores incidentes, quando houver, devidamente especificados; g. taxa de juros ao mês e ao ano; h. quantidade de parcelas; e i. valor da parcela mensal. II – Custo Efetivo Total, mensal e anual; III - Encargos de atraso; e IV – Direitos do Consumidor: a. exercício da liquidação antecipada e portabilidade; b. canais de atendimento disponíveis e c. exercício do direito de desistência, nos termos do artigo 11 do Normativo SARB 10/2013.

3.2.1.2.1.1.2. alerta sobre a modalidade do contrato (art. 10 SARB 10/2013)

3.2.1.2.1.2. demonstração do interesse em prosseguir

3.2.1.2.1.2.1. A PERGUNTA DE ACEITAÇÃO DEVE SER OSTENSIVA

3.2.1.2.2. CONDIÇÕES GERAIS NO SITE OU CANAIS PRESENCIAIS (art. 9º SAR<sup>10/2013</sup>)

3.2.1.3. INTERNET BANKING

## 3.2.2. ASSINATURA ELETRÔNICA

3.2.2.1. Medida Provisória n. 2.200-2/01

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 10 de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento

3.2.2.1.1. assinatura por certificado digital

3.2.2.1.2. outros meios

3.2.2.1.2.1. admissão pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento

## 3.3. TELEFÔNICA

3.3.1. SAR<sup>13/2014</sup> - art. 8º

3.3.1.1. identificação segura do contratante

3.3.1.2. leitura do resumo contratual

3.3.1.3. ver se há dúvidas

3.3.1.4. confirmação da contratação

3.3.1.4.1. digitação no teclado

3.3.1.4.2. declaração oral de confirmação

3.3.1.5. alerta do tipo de contrato firmado

3.3.2. vedações legais

3.3.2.1. saque no cartão de crédito consignado (autorregulação bancária)

3.3.2.2. empréstimo consignado e cartão do INSS (IN 28/2008)

## 4. 4. CONTRATOS EM ESPÉCIE

### 4.1. Argument

Each paragraph should support one supporting argument that you outlined in your road map above. This argument should contain specific details with examples or evidence to explain/support the main idea.

### 4.2. Example

Include 1-2 examples or supporting evidence to support your argument.

Make sure your examples closely support the argument of this paragraph.

### 4.3. Sources

You can use this section to organize and maintain any sources you use for this argument.